

# O estupro intrafamiliar diante da judicialização das relações familiares: uma análise antropológica das moralidades implícitas a recursos julgados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>1</sup>

*Patrícia Marcondes Amaral da Cunha  
(Prefeitura Municipal de Florianópolis)*

## 1. O contexto da investigação

As inquietações que deram origem a este trabalho derivam da minha prática profissional como psicóloga de um Serviço de Proteção a crianças e adolescentes vinculado à Prefeitura Municipal de Florianópolis. No cotidiano dos meus atendimentos, e, sobretudo em se tratando de famílias que chegavam até o Serviço a partir de denúncias de violência sexual intrafamiliar, eu sentia certa dificuldade de escutá-las a partir do que era proposto nos documentos oficiais e na produção acadêmica que embasava, por exemplo, os momentos de capacitação. Nessas ocasiões, o estupro em contexto incestuoso era discutido a partir de uma leitura jurídica e psicopatologizante, com as crianças e adolescentes cristalizadas no lado das vítimas, e com seus pais, padrastos, avôs, tios, primos e irmãos no extremo oposto, no lugar de agressores<sup>2</sup>.

Em outras palavras, no espaço institucional, questionar aquele olhar cristalizado na díade vítima-agressor ou as implicações da prática de denunciar causava em si certo incômodo, como se os maus-tratos contra as crianças – dentre os quais os abusos sexuais intrafamiliares – operassem como uma categoria a-histórica e a-cultural, e como se o fato de colocar em questão o aspecto relacional da situação já tivesse em si mesmo algo de perverso, em parte como Hacking (1991, p. 253) problematiza nesta passagem:

---

<sup>1</sup> IV ENADIR – GT 06: Antropologia, famílias e (i)legalidades

<sup>2</sup> Cito como referência os trabalhos de Maria Amélia Azevedo, professora do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo e expoente nos estudos sobre a Violência Doméstica, tendo desenvolvido sua tese de livre docência sobre o tema do incesto pai-filha. Em um artigo escrito em conjunto com Viviane Nogueira de Azevedo Guerra e Nancy Vaiciunas na mesma época em que defendeu a referida tese, a partir de entrevistas com mulheres que foram vítimas de estupro incestuoso durante a infância, temos como conclusão três pontos centrais: “A primeira conclusão a ser tirada é a de que, ao contrário do que apregoam os ideólogos do *movimento pró-incesto*, as consequências negativas para as vítimas manifestam-se mesmo quando o agressor não emprega força física. A segunda conclusão é de que a ferida do incesto aberta na vida das vítimas pode ser muito profunda, equivalendo a uma verdadeira *morte psicológica*, feita de rupturas, graças às consequências a curto prazo. A terceira conclusão é a de que o incesto pai-filha é um processo ordinário de abuso-vitimização sexual. Tem razão, pois, o *Manifesto das Sobreviventes do Incesto* (1987) quando afirma que ‘quem viola uma criança, viola seu próprio futuro’, inclusive o futuro *mediato* como se viu” (AZEVEDO, GUERRA, VAICIUNAS, 1993, p. 206, grifos das autoras).

O abuso infantil, nas nossas concepções atuais, é o pior dos males privados. Nós queremos dar um fim ao abuso infantil. Nós sabemos que não podemos, não completamente. A maldade humana (ou doença, se esta é a sua imagem do abuso) não vai desaparecer. Mas nós temos de proteger tantas crianças quanto possível. Nós queremos descobrir e ajudar aqueles que já foram afetados. Aquele que pense diferente já traz em si algo de monstruoso. Nós estamos tão certos dessas verdades morais que nós raramente paramos para questionar acerca do que o abuso infantil de fato é (tradução minha).

Um afastamento em relação à psicologia, portanto, fez-se necessário – talvez pelo seu caráter de ciência marcadamente prescritiva e menos descritiva/reflexiva? Por outro lado, uma aproximação com o campo da antropologia moral, assim como propõe Didier Fassin (2008, 2012), apresentou-se como uma alternativa rentável analiticamente para pensar as questões ligadas às relações entre violência, gênero e parentesco dentro do campo jurídico.

Cabe dizer que, da forma como foi concebida por Fassin, a antropologia moral não pretende impor uma moralidade própria – que seria a do antropólogo –, mas “manter uma abordagem crítica em qualquer domínio da antropologia social e, desta forma, tentar tornar visíveis e inteligíveis as questões morais em contextos culturais, e, portanto, históricos” (FASSIN, 2008, p. 341).

Trata-se, portanto, de uma tarefa delicada de ser cumprida em se tratando de um tema, como mostrou Hacking, tão permeado por certezas, mas também por ser uma área em que a proteção de crianças e adolescentes em face da violência sexual se estruturou em torno do debate sobre a garantia de direitos no campo jurídico. Atravessando o objetivo central deste trabalho, houve uma preocupação em colocar em questão os princípios avaliativos e práticas desse mesmo Direito, sem desmerecer os seus efeitos em salvaguardar o bem-estar desse público.

Por outro lado, cuidei para não deixar de me debruçar sobre os outros efeitos que a judicialização possa trazer em termos subjetivos para a vítima, para o agressor, para os demais familiares, entendendo o conceito de judicialização das relações sociais a partir das análises de Rifiotis (2012a). Nesse sentido, temos que se trata de processo que promove, simultaneamente, a ampliação do acesso ao sistema judiciário e a desvalorização de outras formas de resolução de conflitos, bem como se pauta na interpretação da “violência” a partir da polaridade “vítima-agressor” ou da figura jurídica do réu, privilegiando um tipo de compreensão acerca dos conflitos interpessoais e de como intervir neles.

Enfim, gostaria de deixar claro que a análise não pretende, como diria Fassin (2011, p. 268), “escolher um dos lados da disputa” – no caso, o do agressor ou o da vítima –, mas sim “tentar objetivar as posições de uns e de outros para dar conta do drama social no sentido de Victor Turner [...]” (idem, *ibidem*). No caso dessa investigação, meu olhar voltou-se para a

atuação dos desembargadores nos julgamentos de recursos de violência sexual incestuosa<sup>3</sup> junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina após a promulgação da lei 12.015/2009, a qual promoveu alterações ao código penal (doravante CP) no que se refere aos crimes sexuais, especialmente nos artigos 213<sup>4</sup> e 217-A<sup>5</sup>.

## **2. Como atuam os juízes? A relação delicada entre doutrina, princípio do convencimento motivado e verdade jurídica**

No Brasil, a forma de proferir uma sentença se estrutura através de um instrumento denominado processo, com regras definidas através de lei federal. Em sua tese sobre o princípio do livre convencimento motivado, o qual orienta a atuação dos juízes, Fonseca (2008) tece uma crítica de que a finalidade dos processos se tenha cristalizado apenas em formar o convencimento do juiz, para que ele, então, possa definir como estabelecer a melhor saída para aquele conflito. Assim, na opinião da autora, da forma como são encaminhados, os processos acabam por não representar os direitos do cidadão e por tornar-se “um poder do Estado sobre o cidadão” (idem, p. 35).

Pensando, então, nos princípios que orientam a prática dos juízes, temos o princípio do convencimento motivado na apreciação da prova. Isso significa que ao julgador é permitido “apreciar o conjunto de provas relativas aos fatos que servem como fundamento da pretensão deduzida em juízo, sem que haja valores predeterminados por lei para os meios de prova utilizados” (idem, p. 37). Todavia, a permissão para que valere as provas livremente não o exime de fundamentar suas decisões, pois é a sua fundamentação acerca de quais motivos o

---

<sup>3</sup> A distinção entre incesto e estupro se situa numa fronteira muitas vezes difícil de ser estabelecida, estando em jogo a questão do consentimento, ou seja, nem todo incesto pode ser classificado como estupro e nem todo estupro é incestuoso. No Brasil, o incesto não é criminalizado como o é em países como Alemanha e Estados Unidos, mas é regulado juridicamente através do código civil, que estabelece quais uniões são ou não reconhecidas oficialmente. Me interesse pelas situações em que as relações sexuais – e não as uniões – entre familiares (envolvendo crianças e adolescentes abaixo de 18 anos) foram classificadas como estupro de vulnerável, conforme preconiza o art. 217-A do Código Penal, o qual será discutido a seguir.

<sup>4</sup> Após 2009, conforme o art. 213 do Código Penal, o crime de estupro passou a se configurar como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009), com pena de 6 a 10 anos de reclusão. Ressalta-se aqui que com a sua reformulação, o artigo passou a contemplar os homens como possíveis vítimas de crime de estupro, bem como o estupro em contexto conjugal. A inclusão do atentado violento ao pudor no rol das condutas categorizadas como estupro é alvo de questionamentos por doutrinadores como Delmanto et al (2010), que alertam para as implicações da não gradação dos atos libidinosos e do estabelecimento da mesma pena para um toque em regiões íntimas, o sexo anal e a conjunção carnal.

<sup>5</sup> Ainda de acordo com a lei 12.015/2009, houve a revogação do crime de sedução e a criação do tipo penal *estupro de vulnerável* (art. 217-A), isto é, o fato de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos” (BRASIL, 2009) está sujeito a pena de 8 a 15 anos de reclusão. Assim sendo, toda e qualquer relação sexual, seja uma conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com pessoas abaixo de 14 anos passou a se configurar como um crime específico. Em outras palavras, a presunção de violência, em voga até então, deu lugar a uma certeza jurídica pautada no critério etário. Outro aspecto importante da lei é a exclusão da necessidade da presença de violência ou de forte ameaça para caracterização do crime de estupro de vulnerável.

levaram àquela decisão que abre a possibilidade de uma reapreciação da sentença, como ocorre com os recursos.

Como consequência desse princípio, percebe-se que se atribui ao juiz “uma posição enunciativa privilegiada no campo, uma vez que ele tem o papel de intérprete autorizado da lei” (idem, p. 46). Essa posição explícita, contudo, uma série de relações de poder no campo jurídico, marcadamente entre juízes e doutrinadores, já que estes últimos também cumprem um papel interpretativo acerca de como analisar a legislação e, por consequência, de como conceber o princípio do convencimento motivado. Assim, observamos o caráter ambivalente da relação entre doutrinadores e juízes:

[...] o julgador também não se submete necessariamente aos ensinamentos doutrinários, particularmente quanto ao exercício do livre convencimento e, nesse sentido, contribui para o rebaixamento da doutrina que encerra o saber do campo e a reprodução socializada do saber jurídico. Nesse sentido, o poder do julgador fica unido por um sobressaber, ou seja, um saber que está acima da doutrina e da lei, uma vez que [...] *quem diz o que a lei diz é o juiz* (idem, p. 252, grifo meu).

Podemos ver esse impasse quando, por um lado, a doutrina define que o limite para impedir que o juiz se deixe conduzir pelo livre arbítrio é a obrigação de fundamentar a sua decisão, levando em conta que “está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo [...]” (MARQUES, 1997, apud FONSECA, 2008, p. 60). Contudo, por outro, percebe-se que alguns juízes entrevistados descrevem sua prática decisória independente dessa necessidade de fundamentação:

Como é que funciona o livre convencimento na prática você já deve ter ouvido isso de todos os colegas. Durante muito tempo houve um certo pudor de dizer isso [...]. Por exemplo: em 95% dos casos, eu já fiz sentença para decidir um processo eu leio o processo inteiro e quando eu termino o processo eu digo assim: não, essa pessoa vai ser condenada. Antes de trabalhar a sentença eu já tenho a mais absoluta certeza de qual vai ser a minha decisão. Aí o trabalho de justificar a decisão é um trabalho retrospectivo: eu tenho a decisão na cabeça, digo, essa pessoa vai ser condenada, agora eu vou sentar e vou justificar isso, *vou pegar as razões que permitem chegar a essa conclusão*. Acontece na maioria das vezes, aí quais são as exceções? Uma delas ocorre naquelas situações em que eu tenho a íntima convicção de que aquela pessoa é culpada e quando vou fazer essa organização eu vejo que não tenho material suficiente pra isso. Às vezes acontece [...] (Juiz 17, apud FONSECA, 2008, p. 59-60, grifo meu).

Num artigo chamado *Towards a Critical Moral Anthropology* (2012), Didier Fassin nos alerta para o fato de que, em qualquer profissão, há algo além das questões técnicas em jogo na hora da atuação e ressalta o quanto é importante, para os cientistas sociais, poder explicitar como o macrossocial e o microssocial se cruzam e se influenciam mutuamente. Assim, referindo-se ao caráter ambivalente das instituições responsáveis pelo atendimento aos imigrantes na França, esclarece que

O aspecto técnico de cada profissão (a lei, a vigilância, a assistência, a psiquiatria) não responde totalmente pelas decisões tomadas ou atitudes direcionadas ao público: uma avaliação moral está sempre envolvida, implícita ou explicitamente. Os policiais, os magistrados, os guardas, assim como as assistentes sociais e os trabalhadores da saúde, usam categorias morais para desqualificar ou absolver, constroem comunidades morais para incluir ou excluir, desenvolvem justificativas morais para maltratar ou respeitar. Obviamente, essas elaborações morais não nascem num vácuo social. Na verdade, o desafio científico é entender como os discursos e as políticas públicas influenciam as práticas profissionais e institucionais e são influenciadas por elas. Em outras palavras, como o macrosocial (a política e as políticas) e o microssocial (crenças e práticas) estão articulados, o que é um das maiores interrogações, se não enigmas, dos cientistas sociais (FASSIN, 2012, s.p., tradução minha).

Nessa linha de raciocínio, isto é, das relações entre micro e macro, Fonseca (2008) encara o desafio de mostrar como as verdades jurídicas se constroem no discurso dos juízes entrevistados por ela, nesse cruzamento entre doutrina e legislação. Ao final de seu trabalho, a pesquisadora acredita ter conseguido traçar um certo percurso no raciocínio dos magistrados acerca de como se utilizam do princípio de que tratamos aqui: ao tentar formar seu convencimento, eles analisam as provas que lhe foram fornecidas, questionando-as; e, motivados a encontrar “a verdade”, introduzem novas provas<sup>6</sup>, que estão acima de qualquer suspeita por terem sido colhidas por eles e que ganham status de verdadeiras ou representantes da verdade real. Ainda que as falas dos juízes expressem um desejo de

[...] fazer justiça, de acreditarem ser seu dever concedê-la à parte que merece [...] o percurso mental seguido pelos julgadores tem um componente subjetivo que, embora de maneira rara, tem sido expresso no campo do direito através da discussão de temas como a imparcialidade e a neutralidade dos julgadores (idem, p. 251).

Desses pontos que retomei da tese de Regina Fonseca, interessa-me guardar como, em busca de uma verdade última, que, se alcançada, preenche os requisitos necessários para que “se faça justiça” – e esse é o foco de um processo de apelação –, os juízes operam o princípio do convencimento livre motivado de uma forma mais ou menos particular, justificando, eles também, as suas estratégias dentro de uma leitura que fazem da legislação e da doutrina.

Se, num nível micro, como diria Fassin (2012), a técnica vai estar sempre atrelada a certas moralidades de uma forma implícita ou explícita, Fonseca (2008), por outro lado, deixa claras as implicações políticas que esse modo de atuar pode ter, resultando, dentre outras questões, numa distribuição desigual de justiça para aqueles que a acessam e interferindo na credibilidade do poder judiciário na sociedade.

---

<sup>6</sup> Nas entrevistas realizadas por Fonseca (2008), observou-se que os juízes, que, conforme a legislação e a doutrina, devem formar seu convencimento a partir das provas que lhe foram fornecidas pelas partes, podem mesmo usar da sua iniciativa probatória e solicitar provas que venham a colaborar no estabelecimento de sua decisão.

É importante destacar que, mesmo considerando o poder que o convencimento livre concede aos juízes, garantindo certa supremacia deles em relação às partes, aos advogados, aos defensores e procuradores e ao Ministério Público, nem sempre há garantias de que sairão vencedores desses debates, sendo necessário que outras instâncias “reformem” a sua sentença. É assim que chegamos ao Tribunal de Justiça, lugar de apelação de sentenças concedidas em primeira instância.

Nesse sentido, a apelação é um recurso que pode ser impetrado em segunda instância tanto pelo réu quanto pelo Ministério Público. Os acórdãos (ou decisões) são alcançados através do voto de um conjunto de desembargadores, em unanimidade ou não e, dentre esses desembargadores, o relator do processo é responsável pela produção dos relatórios, disponibilizados à consulta pública no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>7</sup>.

### **3. Apresentando as situações julgadas**

#### **3.1. Diante de um caso de estupro a três: dados da apelação**

Os “fatos” que passo a relatar se referem a uma situação de estupro perpetrado contra a criança Paula<sup>8</sup>, pela genitora, Andreia, em conjunto com o seu companheiro, Carlos, conforme descrito em relatório disponível no *site* do Tribunal de Justiça. Além de ambos manterem relações sexuais com a criança, que na primeira ocorrência tinha dez anos de idade, o casal filmou e fotografou as cenas, as quais foram armazenadas no computador pessoal dele, sendo que as imagens vieram a público através da entrega anônima de um CD à Polícia.

Em primeira instância, Andreia e Carlos foram condenados pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), além do crime de fotografar cena de sexo explícito envolvendo criança e adolescente (art.240<sup>9</sup>, Estatuto da Criança e Adolescente - ECA). No caso do padrasto, também coube condenação por armazenar fotografias, vídeo ou forma de registro

---

<sup>7</sup> Destaco que alguns dos relatórios disponíveis no *site* continham o nome do réu, da vítima e de seus familiares na íntegra (e não só suas siglas), ou mesmo o endereço da família, quando era feita referência ao local onde os fatos denunciados ocorreram. Busquei maiores informações a esse respeito junto à ouvidoria do Tribunal de Justiça, considerando que tais processos devem correr em segredo de justiça, mas não obtive resposta. Uma discussão mais aprofundada sobre os impasses quanto ao segredo de justiça em processos de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser encontrada no meu trabalho de conclusão de curso (CUNHA, 2015).

<sup>8</sup> Ao me referir aos envolvidos nos dois processos, dei nomes fictícios aos que estavam identificados por siglas ou troquei os nomes dos que haviam sido identificados.

<sup>9</sup> Art. 240, ECA. “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. § 2º. *Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim*”(BRASIL, 1990, grifos meus).

que continham essas cenas (art.241-B<sup>10</sup>, ECA); e, quanto à genitora, por transmitir/divulgar ao companheiro imagens que produziu em situações incestuosas com Paula (art. 241-A<sup>11</sup>, ECA).

Carlos, inconformado com a sentença, alegou que a prova de que haveriam fotografado as cenas seria nula por ter sido obtida de forma supostamente ilícita (anônima) e pela ausência de exame pericial no material, bem como argumentou que as fotos haviam sido tiradas apenas pela mãe de Paula. Pleiteou ainda a revisão da pena, alegando *bis in idem*, ou seja, que houve a aplicação da agravante genérica (art. 61 CP<sup>12</sup>) a crimes que já preveem como vítimas crianças e adolescentes (art. 217-A CP, 240 e 241-B ECA). Ainda foi pleiteado que a pena fosse revista no sentido de ser reduzida em 2/3 – e não em 1/3 – em função da existência de laudo técnico comprovando a semiimputabilidade por conta do diagnóstico de pedofilia.

Em relação a Andreia, esta alegou que o fato de ter confessado que transmitiu as imagens não seria suficiente para configurar o crime previsto no art. 240-A do ECA, haja vista não ter sido feita perícia no material apreendido. Pelos mesmos motivos citados pelo companheiro, considerou que houve excesso na aplicação da pena. Como também foi considerada semi-imputável devido a laudo atestando a presença de transtorno depressivo ansioso, pleiteou que a redução fosse de 2/3 e não de 1/3, como julgado em primeira instância.

O julgamento do recurso foi conduzido por três desembargadores, que por unanimidade deram provimento parcial às demandas do casal, que teve a pena reduzida de 19 anos, 10 meses, 14 dias e 16 dias e multa para 17 anos, 12 dias e 16 dias e multa (ele); e de 22 anos, 07 meses, 04 dias e 20 dias e multa para 19 anos, 20 dias e 20 dias e multa (ela). A

---

<sup>10</sup> Art. 241-B, ECA. “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo”. (BRASIL, 1990).

<sup>11</sup> Art. 241-A, ECA. “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”. (BRASIL, 1990). Apesar de o Estatuto ter sido promulgado em 1990, os artigos 240, 241-A e 241-B sofreram alterações importantes em 2003 e em 2008, não sem relação com a conclusão de duas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o tema da exploração e abuso sexual de crianças nos mesmos anos.

<sup>12</sup> Segundo o art. 61 CP, crimes contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (alínea “e”) ou contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida (alínea “h”) são considerados circunstâncias que agravam a pena. Todavia, podemos considerar esse artigo uma agravante genérica (válida para vários tipos de crime). Em se tratando dos crimes contra a dignidade sexual, não há possibilidade de ele ser aplicado, já que sobre os crimes sexuais incide o art. 226. Caso ele fosse aplicado, incorreríamos em *bis in idem*, ou seja, punir duplamente alguém pelo mesmo crime. Assim sendo, o art. 226 CP nos diz que “A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela” (BRASIL, 2009, grifo meu).

decisão levou em conta os excessos na aplicação da pena em função da agravante que consta no art. 61, alínea h, sendo que as demais demandas não foram acolhidas pelos desembargadores.

No que tange à construção discursiva do relatório, procurei observar se a categoria de gênero ou de parentesco teve alguma influência na decisão dos desembargadores, no que se refere ao estabelecimento da pena, ou em como retratam essa mãe e esse padrasto. As sentenças aqui foram muito próximas, ou seja, a decisão dos juízes estabeleceu penas semelhantes para Andreia e Carlos, residindo a principal diferença das penas na tipificação distinta pelo fato de armazenar as imagens (art. 241-B, ECA), no caso dele, e de transmiti-las (art. 241-A, ECA), no caso dela, o que é mais severamente punido pela legislação.

Da mesma forma, em ambas as situações, o artigo 226 do CP foi aplicado tanto a Carlos quanto a Andreia. Interessante notar, contudo, em que critérios os juízes se pautam para construir a relação de autoridade entre padrasto e enteada, base do agravante do art. 226: apesar de não coabitarem, é mencionada a intimidade de Carlos e Andreia, bem como a presença frequente dele na residência da mãe e da filha, e o sustento financeiro fornecido por ele à companheira e à enteada, com o pagamento de uma quantia mensal e da mensalidade escolar de Paula; ainda, citam a forma de o padrasto agir em relação à enteada, dizendo como ela deveria vestir-se, atitude que poderia ser categorizada dentro de um papel parental de orientação.

A defesa pleiteia que a pena do casal seja reduzida não em 1/3, como definido em primeira instância, mas em 2/3, em função de considerá-los inimputáveis. Para prová-lo, são apresentados laudos técnicos dos profissionais da área *-psi*. A interpretação dos laudos de Andreia e de Carlos por parte dos desembargadores considerou que ambos eram semi-imputáveis, ou seja, apresentavam “plena capacidade de determinar-se conforme esse entendimento, daí ser possível concluir que o transtorno que o acomete não seja revestido de tamanha intensidade que autorize a aplicação da redutora em seu grau máximo” (Relator Desembargador 1, s.p), sendo mantida a redução em 1/3.

Se à primeira vista o acórdão poderia parecer pautado em critérios de cunho mais técnico, um olhar atento às sutilezas do relatório de apelação revelaria uma avaliação moral – como nos alertou Fassin (2012) - pautada no viés de gênero, isto é, no modo como o feminino e o masculino são construídos pelo discurso psiquiátrico, discurso esse apropriado pelo discurso jurídico. Assim sendo, se por um lado temos que o laudo psiquiátrico de Carlos o diagnosticou como pedófilo, o laudo de Andreia destacou que ela apresentava transtorno depressivo ansioso.



Em artigo baseado na sua dissertação de mestrado, Lowenkron lembra-nos muito acertadamente que o termo “pedofilia” não se refere originalmente a uma categoria jurídica, mas a uma categoria clínica, classificada, conforme o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, em sua quarta versão – DSM-IV (1994), ao lado das demais modalidades de parafilia<sup>13</sup>. Nesse sentido, “o diagnóstico de ‘pedofilia’ pode ser feito, segundo o manual, se a pessoa realizou esses desejos ou se os desejos ou fantasias sexuais causaram acentuado sofrimento ou dificuldades interpessoais” (LOWENKRON, 2014, p. 249).

É importante ressaltar que, apesar de a descrição do DSM-IV referir-se ao “indivíduo” com esse ou aquele sintoma, isto é, adotar uma postura neutra em relação ao gênero, as vítimas são retratadas como sendo predominantemente do sexo feminino, e os pedófilos como majoritariamente homens, sendo que a participação das mulheres se configura meramente como uma estratégia de acesso às crianças:

Indivíduos podem limitar a sua atividade aos próprios filhos, enteados ou parentes, ou mesmo vitimizar crianças fora de sua família. Alguns indivíduos com Pedofilia ameaçam a criança para evitar a revelação. Outros, particularmente aqueles que vitimizam as crianças recorrentemente, desenvolvem *técnicas complexas para obter acesso às crianças, que podem incluir ganhar a confiança da mãe da criança, casar-se com uma mulher com uma criança atraente, negociar crianças com outros indivíduos com pedofilia, ou, em casos mais raros, adotar crianças de países não industrializados ou sequestrar crianças de desconhecidos* (DSM-IV, p. 528, tradução minha, grifo meu).

Jacqui Saradjian, considerada responsável pelo “maior projeto de pesquisa desenvolvido no Reino Unido sobre vidas, experiências e crenças de mulheres que abusaram de crianças” (GANNON e CORTONI, 2010, p. xvi), destaca a importância de trazer à tona como os estereótipos de gênero têm colaborado para ratificar concepções preconceituosas sobre a violência sexual contra crianças e dificultado a elaboração de dados mais conclusivos sobre a prevalência, estimativas, tratamento clínico e criminal dado ao assunto. Gannon e Cortoni, organizadoras da coletânea *Female Offenders, Theory, Assessment and Treatment*, da qual o texto de Saradjian faz parte, na introdução da obra destacam o sentimento delas, autoras, em relação a como o debate vem sendo conduzido e que consideram

[...] muito satisfatório ver o vigor e o entusiasmo numa área de pesquisa que por tanto tempo minimizada e desconsiderada – talvez não intencionalmente – por profissionais e pelo público mais amplo. É reconfortante e intuitivamente tranquilizador acreditar que os homens são os únicos perpetradores de abuso sexual e assumir que, quando uma mulher está envolvida numa situação abusiva, ela deve ter sido forçadamente coagida por aquele homem. As pesquisas sugerem que esse não é necessariamente o caso (GANNON et al., 2009; SIMONS et al., 2008, apud GANNON e CORTONI, 2010, p. 2)

---

<sup>13</sup> Dentre as parafilias listadas pelo DSM-IV, temos os transtornos sexuais e da identidade de gênero, tais como o fetichismo, voyerismo, exibicionismo, masoquismo, sadismo e travestismo e frotteurismo (tocar ou esfregar-se numa pessoa sem seu consentimento).

Badinter, por sua vez, defende que esse movimento de negação da condição de agressora das mulheres pelo seu reverso, ou seja, pela afirmação de sua condição de vítima, pode resultar uma retomada de um discurso sobre uma natureza feminina, perigoso pelas implicações políticas que ele pode ter, uma vez que nega as conquistas em termos dos costumes:

Ao querer ignorar sistematicamente a violência e o poder das mulheres, ao proclamá-las constantemente oprimidas e, portanto, inocentes, traça-se em negativo o retrato de uma humanidade cindida em dois e pouco conforme à verdade. De um lado, as vítimas da opressão masculina, de outros carrascos onipotentes. Para lutar contra essa situação, vozes feministas cada vez mais numerosas investem contra a sexualidade masculina, apontada como a raiz do problema. Ao fazê-lo, elas delineiam os contornos de uma sexualidade feminina em contradição com a evolução dos costumes e redefinem uma 'natureza' feminina que acreditávamos esquecida (BADINTER, 2005, p. 92).

Nesse processo, temos a psiquiatria respaldando diferentes formas de analisar sujeitos envolvidos em casos de violência sexual incestuosa por um viés de gênero e o judiciário embasando suas decisões a partir dessas análises. Andreia teve participação ativa nas práticas sexuais envolvendo Paula, bem como transmitiu fotos ao companheiro com as cenas de conteúdo sexual envolvendo sua filha, sendo suas ações enquadradas num crime mais severamente punido do que o de Carlos, que armazenava as imagens. Diferentemente de Carlos, contudo, conforme o laudo pericial, foi diagnosticada como apresentando transtorno depressivo-ansioso. O que nos impediria, contudo, de levantar a suspeita de que Andreia pudesse ter um diagnóstico de pedofilia? Ou será que, como atesta o DSM-IV, a participação das mulheres em crimes sexuais envolvendo crianças só pode acontecer se estiver restrita a uma presença masculina que lhe “respalde”<sup>14</sup>?

### 3.2. Recorrendo diante de um caso com múltiplas vítimas: dados do processo

Passamos, agora, ao julgamento da apelação de um senhor, a quem chamarei Geraldo, acusado de ter cometido “atos libidinosos” contra seus quatro filhos Márcia, Carla, Flávia e Eduardo, e contra a filha de sua enteada, Luana, em momentos distintos, num período de nove anos. Por meio de denúncia anônima recebida através do Conselho Tutelar, vieram a público as situações de violência. Cabe destacar que as crianças contavam com idades entre dois e seis anos na época dos abusos.

---

<sup>14</sup> O livro organizado por Grossi, Minella e Losso (2006) traça um rico panorama de “30 anos de pesquisa sobre violências contra mulheres no Brasil”, abrangendo o período de 1975 a 2005. Dentre todas as questões em aberto apontadas pelas autoras naquele momento, tais como o fato de os estudos sobre violência afetivo-conjugal não abordarem casais homossexuais ou de os trabalhos de violência doméstica não tocarem no tema do estupro conjugal, não há referência a qualquer trabalho que tenha pensado a violência contra mulheres perpetrada por mulheres (fora de uma relação conjugal), nem a indicação de que essa seja uma área de pesquisa a ser explorada.

Em primeira instância, Geraldo foi condenado pelo crime de atentado violento ao pudor, conforme o art. 214<sup>15</sup>, haja vista que os delitos e o julgamento ocorreram antes das alterações da lei 12.015 de 2009. Também foi condenado pelo crime de coação no curso do processo, em virtude das ameaças de morte que realizou contra a enteada e a companheira.

Aqui se observa a ação do Ministério Público, que considerou que o cálculo da pena não levou em consideração os agravantes das condições desfavoráveis ao réu – no caso, a conduta social e consequências do crime –, pleiteando a revisão da dosimetria e que Geraldo tivesse o poder familiar dos filhos destituído.

Geraldo, por sua vez, alegou a nulidade do relatório psicossocial produzido por profissionais da assistência social argumentando que não foram realizados atendimentos com todas as vítimas. Pleiteou a absolvição alegando que não há “nenhuma prova inequívoca” de que tivesse cometido os atos de que foi acusado na denúncia.

Os desembargadores, por unanimidade, negaram provimento aos recursos do réu, alegando que a psicóloga ouviu todas as vítimas denunciadas, produzindo extenso relatório e confirmando em juízo suas conclusões.

Acataram, contudo, os recursos do MP no sentido de agravar a pena aplicada pela **negatividade da conduta do réu**, descartando, por outro lado, um agravamento pelas **consequências do crime para as vítimas**, tema esse que explorarei a seguir. Da mesma forma, afastou-se a agravante genérica referente ao crime de violência sexual.

Assim, Geraldo teve a pena reduzida de 33 anos e 10 meses para 26 anos, 7 meses e um dia de reclusão, porém teve decretada a perda do poder familiar sobre os filhos.

Na análise do caso de Geraldo e filhos, deter-me-ei sobre duas questões: a primeira está relacionada à construção social da vítima (FASSIN e RECHTMAN, 2007). A segunda gira em torno de como os juízes estabelecem, enquanto efeito da condenação em casos de crimes dolosos, conexões entre a (in)capacidade de se responsabilizar pelos filhos e o fato de perpetrar um ato libidinoso contra eles, contribuindo para **desfazer laços de paternidade**. Talvez as narrativas presentes no documento não sejam suficientes para uma compreensão aprofundada dos argumentos dos juízes, mas a questão é de fundamental importância em tempos atuais, quando nos deparamos com os esforços do judiciário no sentido de **estimular o reconhecimento legal da paternidade** de crianças e adolescentes junto às Varas de Família.

---

<sup>15</sup> O art. 214 do Código Penal, referente ao crime de atentado violento ao pudor, foi revogado pela lei 12.015 de 2009 e estabelecia pena de 6 a 10 anos de reclusão ao crime de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

Em relação à primeira questão destacada acima, Vigarello (1998) alerta que a forma como concebemos o estupro na atualidade tem relação direta com dois deslocamentos importantes: primeiramente, a noção de que o estupro passa a se atrelar a uma noção de dano interior, visão essa que não se restringe à ciência, mas que se populariza perante o senso comum. Esse sofrimento psíquico, que demanda reparação através dos tratamentos psicológicos, também se expressa por uma segunda característica, que é uma abertura quase que indispensável para o testemunho do vivido, numa certa expressão catártica da dor.

Didier Fassin também se interessou pelo tema da vitimização quando, em 2007, publicou, junto com Rechtman, um livro sobre a *construção social da vítima*, derivado das contribuições individuais de um a partir de debates sobre *as políticas do sofrimento*, e de outro com as reflexões sobre *a invenção do traumatismo*. Considero que eles vão além do aspecto destacado por Vigarello ao afirmarem que “a verdade do traumatismo não reside no psiquismo, na alma ou no cérebro, mas na economia moral das sociedades contemporâneas” (idem, s.p, tradução minha).

Chamo a atenção para esse ponto por suas implicações para a antropologia quando os autores ressaltam que os objetivos da investigação nesse campo disciplinar devem estar centrados mais na *construção política das subjetividades dos sujeitos que estudamos* e menos na procura de uma suposta verdade ou transparência de seu discurso, ou seja, pouco interessa se eles se sentem como vítimas, ou se nós, como pesquisadores, sentimos mais empatia pelos refugiados palestinos, pelas vítimas de Tsunami na Tailândia, pelos demandantes de asilo político ou pelas vítimas de violência sexual. O que nos compete é analisar “as economias morais de nosso tempo onde eles encontram abrigo” (idem, s.p.).

A leitura do relatório de apelação nos mostra que, ao apresentar os fatos que foram julgados em primeira instância, o documento produzido pelo Ministério Público faz uma associação direta entre a idade das crianças, a impossibilidade de elas se defenderem da violência sexual e o fato de que foi essa vulnerabilidade que permitiu que Geraldo abusasse dos seus filhos e da filha da enteada. De forma semelhante à que foi feita no caso de Paula, no caso de Geraldo, a compreensão dos desembargadores é de que a dependência financeira de sua enteada e da filha desta resultou numa vulnerabilidade, legitimando a violência:

O denunciado aproveitava o fato de exercer autoridade sobre a vítima e também sobre sua genitora, uma vez que ela era sua enteada e ambas residiam em sua casa, bem como se valia do fato de a vítima contar apenas com dois anos de idade e não ter condições de se defender e, à força, a tomava em seus braços e a constringia a permitir que ele mordesse e acariciasse, com as mãos, sua vagina (Relator Desembargador 2, s.p).

Apesar da tenra idade das crianças e da dificuldade de trazerem detalhes sobre as violências a que teriam sido expostas em relatos verbais, os relatórios produzidos pelas psicólogas evidenciam os comportamentos das crianças, dando destaque às consequências das violências no plano psicológico<sup>16</sup>. São essas expressões comportamentais das crianças, portanto, somadas ao depoimento de uma das vítimas, que já contava com doze anos de idade quando ouvida em juízo e que também expressou tristeza e constrangimento ao confirmar os atos libidinosos do pai, que ajudaram a formar o convencimento dos desembargadores sobre a condenação de Geraldo:

[...] ainda que os relatos não sejam exuberantes, na medida em que as crianças vítimas, à época dos fatos e, algumas, ainda quando ouvidas estavam todas na primeira infância, não prospera a tese do recorrente de que os delitos não restaram cabalmente comprovados. Isso, porque, se, por um lado, as crianças não tinham condições de verbalizar as agressões, por outro, suas manifestações comportamentais são mais do que eloquentes, demonstrando a efetiva ocorrência das investidas sexuais, sendo simples constatar que, ao longo do feito, não apenas não se vislumbrou nenhuma contradição, como, ainda, estão ausentes quaisquer indicativos de motivação espúria para imputar ao apelante condutas tão abjetas (Relator Desembargador 2, s.p).

Na entrevista concedida a Jaime e Lima, Fassin resume que o que lhe interessa ao pensar a condição social de vítima é entender como “o *trauma* se tornou nas sociedades contemporâneas a última pista de um evento. Aquela pela qual se pode atestar que uma violência foi produzida, demandar a sua reparação, construir sobre ela um testemunho” (FASSIN, 2011, p. 267, grifo meu). Em busca de uma reparação, ainda que não necessariamente dirigida à vítima, mas nesse caso à sociedade, percebe-se nessa apelação que

[...] a condenação era mesmo medida de rigor e esperada pela sociedade, diante de um *quadro dantesco desenhado pela acusação e confirmado ao longo das etapas processuais*, demonstrando que o réu, valendo-se da relação de ascendência sobre seus filhos de tenra idade e, ainda, em face da neta de sua companheira, *deu vazão aos seus instintos bestiais*, submetendo as vítimas *a inúmeros atos lascivos, repugnantes e moralmente desprezíveis*, devendo arcar com as consequências penais da gravidade de sua conduta (Relator Desembargador 2, s.p, grifos meus).

Entretanto, apesar de observarmos certa condenação moral do réu, os desembargadores, contrariando o pleito do Ministério Público, recusaram o pedido de agravo da pena quando levaram em conta uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis, que seria a consequência do crime para as vítimas. Pautando-se na inexistência, nos relatórios psicológicos, de elementos que possam indicar quais as consequências futuras das violências

---

<sup>16</sup> A título de ilustração, temos os comentários da professora de Carla, que a descrevia como uma criança “que costumava chorar ao entrar na escola”, “era retraída” e que era sempre “muito difícil de obter qualquer manifestação por parte dela”; em relação a Flávia, na escola “apresentava muita resistência, gritando, batendo e puxando cabelo da pessoa que a recebia na chegada”, “não tinha iniciativa” e “não controlava os esfínteres”. Sobre Eduardo, a equipe pedagógica da creche alegou que ele se mostrava “muito arreado, não se manifestava e precisava ser sempre estimulado”.

para as vítimas e “não havendo nos autos qualquer prova de que o *trauma tenha sido de tal gravidade*, a requerer suporte psicológico, não há como considerar esse elemento em seu desfavor, uma vez que refoge à competência e ao conhecimento do Órgão Judiciário” (Relator Desembargador 2, s.p). Ainda que neste caso não possa ser mensurado por ausência de provas, é o trauma que serve de medida, pelo menos para o Ministério Público, para afirmar a necessidade de uma punição mais severa ao pai incestuoso.

No que tange à segunda questão, ou seja, o amparo ao pleito do MP em relação à destituição do poder familiar de Geraldo, segundo o art. 92 do Código Penal, a perda do poder familiar pode ser um efeito da condenação, mas sua aplicação não é automática, precisando ser declarada na sentença. Delmanto et al (2010) nos ensinam que esse artigo se aplica a crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão e que tenham sido cometidas contra filho, tutelado ou curatelado. Porém, mais importante, dizem-nos que “este efeito específico deve ficar restrito aos casos em que a declaração de incapacidade seja, de fato, necessária e conveniente” (idem, p. 355).

Cabe-se perguntar, então, quando um pai se torna incapaz de deter o poder familiar sobre os filhos? Quando essa destituição se torna necessária? E quando ela é apenas conveniente e para quem? Teria sido sua conduta irascível, a reincidência comprovada dos abusos ou a vulnerabilidade física das vítimas que colaboraram na decisão de, além de manter a condenação, deferir a destituição do poder familiar?

Problematizo essa decisão não em termos de seu caráter acertado ou não, mas pensando que, como concluiu Claudia Fonseca em suas pesquisas sobre famílias que acessam a justiça para investigar a paternidade dos filhos, “o sistema legal faz mais do que ‘solucionar conflitos’. Cria tensões e molda novas subjetividades” (FONSECA, 2011, p. 9).

Atrelado a isso, conforme Vigarello (1998) apontou, cabe ponderar sobre como os discursos jurídicos operam com economias morais que colocam em jogo novas visões de perigo e de pena segundo as quais não punimos apenas a gravidade do crime, mas a periculosidade do criminoso, os seus riscos de reincidência. Não teria sido esse um princípio subjacente ao pleito do Ministério Público ao pedir a destituição do poder familiar e dos desembargadores ao concebê-la?

#### **4. Considerações Finais**

Antes de concluir, resalto ainda que a desconstrução da noção de “violência sexual” centrada na dominação masculina – e não apenas no masculino, mas em certo perfil de masculinidade – precisa ser colocada em pauta com bastante urgência, sob pena de continuarmos reforçando estereótipos de gênero, com consequências negativas para nós

mesmas, mulheres. Ainda que a violência contra mulheres não tenha deixado de ter proporções alarmantes e que ela exija que as feministas estejam em alerta,

Reconhecer a existência de uma violência feminina não significa minimizar em nada a violência masculina e a urgência de contê-la, socorrendo as suas vítimas. Entretanto, para tentar lutar melhor contra nossas fraquezas, tanto naturais quanto educativas, é preciso renunciar a uma visão angelical das mulheres, que serve de demonização dos homens (BADINTER, 2005, p.92).

Diante do exposto, entendo que as aproximações entre direito e antropologia podem servir mais como embasamento para uma leitura das moralidades subjacentes às formas como os direitos e as políticas sexuais vêm sendo tratados na legislação envolvendo crianças e adolescentes do que como defesa dos discursos engajados – e muitas vezes indignados – sobre a vítima e sobre os mais vulneráveis, posição essa que se configura como um compromisso político não menos importante.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N de.; VAICIUNAS, N. Incesto ordinário: a vitimização sexual doméstica da mulher-criança e suas consequências psicológicas. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N de. (orgs.). **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 1993, p. 195-208.
- BADINTER, Elisabeth. **Rumos equivocados**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 17/03/2015.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10/03/2015.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)
- CUNHA, Patrícia Marcondes A. da. **Um retrato da judicialização das relações familiares em recursos julgados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Tecendo um olhar antropológico sobre o estupro intrafamiliar**. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, Graduação em Antropologia, 2015.
- DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado: Acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- DSM IV-TR. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 4. ed. Washington: American Psychiatric Association, 1994. Disponível em: <http://justines2010blog.files.wordpress.com/2011/03/dsm-iv.pdf>. Acesso: 14/11/2014.
- FASSIN, Didier; RECHTMAN, Richard. **L'empire du traumatisme: enquête sur la condition de victime**. Paris: Editions Flammarion, 2007.
- FASSIN, Didier. Beyond good and evil? Questioning the anthropological discomfort with morals. **Anthropological Theory**. Vol.8 (4), p.333-344, 2008.
- \_\_\_\_\_. Uma trajetória antropológica. Entrevista concedida a Jaime e Lima. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 17, n. 36, p. 257-279, 2011.
- \_\_\_\_\_. Towards a Critical Moral Anthropology. **La Lettre**, nº49, École des Hautes Études em Sciences Sociales, 2012. Disponível em <http://lettre.ehess.fr/3323>. Acesso em 07/08/2014.

- FONSECA, Claudia. As novas tecnologias *legais* na produção da vida familiar: Antropologia, Direito e Subjetividades. *Civitas*, Porto Alegre, v.11, n.1, p.8-23, jan-abr/2011.
- FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. **Dilemas da decisão judicial**: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro, Universidade Gama Filho, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2008.
- GROSSI, Miriam Pilar; MINELLA, Luzinete S.; MENDES, Juliana C. **Gênero e Violência**: Pesquisas Acadêmicas Brasileiras (1975-2005). Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.
- HACKING, Ian. The Making and Molding of Child Abuse. *Critical Inquiry*. Vol.17. n° 2, p. 253-288, 1991.
- LOWENKRON, Laura. A emergência da pedofilia no final do século XX: Deslocamentos históricos no emaranhado da “violência sexual” e seus atores. *Contemporânea*, V. 4, n. 1, p. 231-255, 2014.
- RIFIOTIS, Theophilos. “Violência Conjugal” e acesso à justiça: um olhar crítico sobre a judicialização das relações sociais. SOUZA LIMA, Antônio Carlos de (org.). **Antropologia e Direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília: Contra Capa, 2012a, p. 300-308.
- SARADJIAN, Jacqui. Understanding the prevalence of Female- Perpetrated sexual Abuse and That Impact of Abuse on Victims. In: GANNON, Theresa A.; CORTONI, Franca. **Female Sexual Offenders**: Theory, Assessment, Treatment. Oxford: Willey- Blackwell, 2010, p. 9-30.
- VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.